NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA nº 03/2025 – 3ª PJ/MPPI

NOTIFICANTE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI-PI
NOTIFICADO: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI e TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRIPIRI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu órgão de execução atuante junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, consoante prescrição da Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações nos procedimentos de sua competência, consoante disposição da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, art. 38, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2°, da Resolução CNMP n° 164/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1°, incisos II e III e 3°, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como objetivo primeiro "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público", bem como "as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos";

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1031, de 03 de novembro de 2023, a qual determina a reserva à população negra de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, temporários e de empregos públicos no âmbito da administração pública do Município de Piripiri-PI;

CONSIDERANDO o Atendimento ao Público registrado sob SIMP n° 000058-368/2025, dando conta da publicação de Edital n° 001/2025, onde a Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI torna público o Processo Seletivo Simplificado destinado a selecionar candidatos(as) a professor(a) substituto(a), em caráter temporário, para preencher vagas e integrar cadastro de reserva (CR) da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, de Piripiri-PI;

CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada denúncia informa a não previsão no Edital da disposição da reserva legal destinada à população negra;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a justificativa para realização do processo seletivo relata considerável redução no quadro de professores efetivos por aposentadoria e outros afastamentos;

CONSIDERANDO que, embora o Edital referido não traga expressamente a previsão de vagas imediatas, com a carência atual de novos profissionais, alguns selecionados preencherão, de forma iminente, as vagas desprovidas;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial das cortes superiores acerca do tema, cita-se a decisão exarada nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 41, com relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, julgado em 08/06/2017;

> *Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões*

estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; ***(ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.*** *4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC 41, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).*

CONSIDERANDO que, além de sua dimensão individual ao promover o acesso de pessoas de grupos historicamente marginalizados a cargos e empregos públicos, a ação afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui também uma dimensão coletiva, essencial para garantir que o serviço público seja enriquecido pelo pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes perspectivas antes excluídas dos espaços públicos;

CONSIDERANDO que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

RESOLVE RECOMENDAR à EXMA. SRA JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI e SRA. TÂNIA MARILDA DE OLIVEIRA MONTEIRO LIMA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRIPIRI, a adoção de providências imediatas no sentido de:

a) **ACRESCENTAR a previsão da reserva de 20% das vagas vindouras à população negra** no Processo Seletivo Simplificado para seleção de candidatos a professor(a) substituto(a) da SEDUC – Piripiri-PI – Edital n°001/2025, durante a validade da seleção;

b) **PARTICIPAR** de audiência virtual, via Plataforma *Microsoft Teams*, a ser realizada no dia **24/01/2025, às 10h30min**, a fim de tratar sobre o cumprimento desta recomendação.

Ficam cientes os notificados de que a presente notificação tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Piripiri-PI, datado e assinado digitalmente.

Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI